



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DILIGÊNCIA/MPC: 119/2019

PROCESSO Nº : 19.233-3/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO– APOSENTADORIA
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. RELATÓRIO:

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Procurador Sr. João Gabriel Perotto Pagot, em face do **Acórdão nº 406/2018-TP** (documento digital nº 199832/2018), que denegou registro ao Ato nº 238/2015 (documento digital nº 144713/2018).

2. A decisão impugnada foi pronunciada, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.070/2017 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com base no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), em: **1) DENEGAR REGISTRO ao Ato nº 238/2015**, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 24-7-2015, que



dispõe sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, à Sra. **EVANILDES SOARES DO PRADO**; e, 2) **DETERMINAR** à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que: **a)** cesse com o eventual pagamento que decorra do Ato nº 238/2015, **no prazo de 30** (trinta) **dias**, a contar da publicação desta decisão; e, **b)** proceda ao correto enquadramento da servidora no cargo em que a mesma foi estabilizada constitucionalmente, Técnico Legislativo de Nível Fundamental (nomenclatura dada ao cargo de Oficial Legislativo, por força do Decreto nº 2.859/93, anexo VII, e artigo 17, § 1º, da Lei nº 7.860/2002), conforme Ato nº 029/1990, **no prazo de 30** (trinta) **dias**, a contar da publicação desta decisão, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal; **determinando** à Secretaria de Controle Externo de Previdência que inclua esta decisão como ponto de controle de auditoria. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto a determinação acima exposta.

3. Consoante cediço, durante a análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, à Sra. Evanildes Soares do Prado constatou-se a existência de progressão funcional indevida, pois a servidora aposentou-se em cargo diverso do qual foi estabilizada no serviço público.

4. Por esta razão, através do Acórdão acima transcrito foi denegado o registro do ato de aposentadoria, a fim de que a Assembleia Legislativa proceda com o correto enquadramento da servidora no cargo em que a mesma foi estabilizada constitucionalmente, Técnico Legislativo de Nível Fundamental.

5. O procurador do ente jurisdicionado recorreu do Acórdão supracitado (doc. digital nº 215195/2018) buscando a sua reforma e consequente registro do Ato nº 238/2015 alegando, em síntese, que os enquadramentos da servidora foram realizados de acordo com as normas vigentes à época, sendo que o entendimento jurídico do período dos fatos deve ser respeitado conforme dispõe o art. 24 da Lei de Introdução ao Código Civil.

6. Alega ainda que o último ato de enquadramento foi realizado a mais de quinze anos atrás, logo deve-se aplicar o princípio da segurança jurídica, devido ao transcurso do tempo que estabiliza as situações jurídicas, citando jurisprudências do STF e STJ. Pugna pela aplicação do princípio da irredutibilidade do subsídio e, ao final, requer o recebimento do recurso com efeito devolutivo e suspensivo, acolhimento das justificativas e consequente registro do Ato 238/2015.

7. Posteriormente, o gestor, ciente das normas regimentais do Tribunal de



Contas de que o recurso nos casos de análise de benefício previdenciário não tem efeito suspensivo, protocolou nova manifestação (Documento digital nº 240893/2018) encaminhando o Ato nº 370/2018 (Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de 28/11/2018), que retificou o Ato 238/2015, para alterar o cargo da servidora, de modo a dar cumprimento a determinação contida no Acórdão.

8. Assim, requer o provimento do recurso, no sentido de dar procedência a aposentadoria nos termos do ato retificado, informando ainda a nova planilha de proventos, no qual, em observância ao princípio da irredutibilidade de subsídios e vencimentos, prevê o pagamento de proventos e vantagens referentes ao cargo Técnico Legislativo de Nível Fundamental, acrescidos de novo campo denominado Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI.

9. O comprovante de publicação do Ato nº 370/2018 e nova planilha de proventos foram novamente enviados por meio do Documento digital nº 54199/2019.

10. Em juízo de admissibilidade positivo (documento digital nº 44754/2019) o Conselheiro Relator recebeu o recurso ordinário apenas em seu efeito devolutivo, face ao art. 272, I, do Regimento Interno do TCE/MT, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para análise.

11. A equipe técnica especializada (documento digital nº 106959/2019), emitiu relatório técnico mediante o qual se absteve em analisar o mérito recursal, por vislumbrar que durante a instrução processual não foi observado o direito de defesa ao órgão, e opinou pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quando a possível rescisão do Acórdão.

12. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para a emissão de parecer.

13. Todavia, o *Parquet* de contas não coaduna com a conclusão técnica e pelas razões a seguir expostas.

14. De acordo com a Equipe Técnica houve, em tese, a ocorrência de vício de procedimento, pois não foi oportunizado ao ente jurisdicionado o direito de se manifestar sobre a impropriedade na vida funcional da servidora.



15. Todavia, apesar de iniciar as razões recursais expondo uma breve síntese dos fatos processuais, o recorrente em momento algum alega a ocorrência de cerceamento de defesa com o intuito de anular o Acórdão recorrido.

16. Desta forma, em sede de recurso ordinário não é possível a análise de tal questão processual não suscitada pelo recorrente, pois não se trata de matéria que permite o seu conhecimento de ofício pelo julgador, sob o risco de incidir em julgamento *ultra petita*.

17. Ademais, o recorrente não se manifestou no primeiro momento processual oportuno acerca da suposta nulidade, qual seja, da interposição de recurso ordinário, resultando na preclusão da matéria. Dessa forma, não se vislumbra ofensa às garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o que impõe a improcedência da preliminar suscitada pela Equipe Técnica.

18. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em Diligência** a fim de requerer que o ex. Conselheiro Interino Relator profira decisão saneadora acerca da preliminar suscitada pela Secretaria de Controle Externo e, caso conclui pela sua improcedência, determine a **continuidade do feito**, para que a Equipe Técnica elabore o competente relatório técnico com a devida análise das razões recursais ventiladas pelo recorrente.

Após, requer o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Adjunto de Contas

¹"Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT."